



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-3551/04

Prestação de Contas de Convênios – Secretaria da Educação e Cultura do Estado e Prefeitura Municipal de São Mamede – Regularidade com ressalvas do Convênio nº 251/04. Irregularidade do Convênio nº 393/06. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 457 /2011

RELATÓRIO

Excepcionalmente, nos presentes autos estão sendo analisadas as Prestações de Contas dos Convênios nºs 251/04 e 393/06, celebrados entre a Secretaria da Educação e Cultura do Estado e a Prefeitura Municipal de São Mamede, tendo em vista que as suas obras foram viabilizadas através dos respectivos acordos, cf. abaixo discriminados:

Número do Convênio: 251/04 - celebrado em 23/06/04

- Objeto: Construção e reforma de escolas da rede municipal, no sentido de propiciar a adequação física para consolidar a Escola Básica Ideal.
- Valor do Convênio: R\$ 597.390,00, liberados R\$ 358.434,00 em duas parcelas de R\$ 179.217,00.
- Valor Aplicado: R\$ 362.311,22, sendo R\$ 3.877,22 provenientes de aplicações financeiras.
- Convenientes: Neroaldo Pontes de Azevedo e Francisco das Chagas Lopes de Sousa.

Número do Convênio: 393/06 – celebrado em 01/11/06

- Objeto: Conclusão da reforma de Escolas Municipais: Joaquim Félix de Medeiros e Escola Municipal Francisco Pergentino de Araújo.
- Valor do Convênio: R\$ 238.956,00, liberados em sua totalidade.
- Valor Aplicado: R\$ 238.956,58, sendo R\$ 3,11 provenientes de aplicações financeiras, restando um saldo a devolver de R\$ 2,53.
- Convenientes: Maria América Assis de Castro e Pedro Barbosa de Andrade.

De início, foi analisada a documentação referente ao Convênio nº 251/04 e considerando os vários relatórios da Auditoria apresentando irregularidades, as diligências realizadas, as citações expedidas e as defesas encartadas, restou constatada a seguinte inconsistência com relação à parte formal do convênio, cf. último relatório às fls. 386/387:

- os recursos do Convênio nº 251/04 foram utilizados, todavia, a 2ª parcela no valor de R\$ 179.217,00 foi liberada após sua vigência;

Já no que se refere à comprovação dos serviços, a DICOP identificou que a execução da obra estava conforme planilhas orçamentárias que originaram o contrato e aditivos, e que os preços unitários históricos contratados estavam compatíveis aos praticados pelo mercado, cf. relatório de fls. à fl. 368.

O Órgão Ministerial, às fls. 388/390, observando que o convênio atingiu seu objetivo e que não houve danos ao erário, pugnou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do convênio em tela.

Cotejando as presentes peças com a Inspeção de Obras na Prefeitura Municipal de São Mamede (Proc-TC-4753/07), observou-se que, na análise dos serviços de reforma da Escola Municipal Francisco Pergentino de Araújo Filho, o processo de obras apresentou um excesso na ordem de R\$ 8.694,07.

Atendendo à determinação do Relator, a DICOP apresentou esclarecimentos, fls. 394/395, afirmando que a área contratada para execução da obra e efetivamente paga foi equivalente a 778,05 m², todavia a Auditoria realizou medição no local e evidenciou a construção de apenas 747,45 m², o que implica pagamento indevido de área construída a menor do que a área contratada em 30,60 m², correspondendo ao montante de R\$ 8.694,07, valor este apontado como excesso, devidamente imputado através do Acórdão AC1-TC-1416/09.

Novel pronunciamento do MPJTCE, fls. 398, que, em razão de fatos supervenientes tangentes à identificação de excesso de pagamento, cf. relatório de fls. 394/395, opinou pela irregularidade da prestação de contas do convênio em análise, deixando de sugerir a aplicação de outras sanções em virtude de a mesma matéria ser tratada nos autos do Processo-TC-4753/07.

Nesta fase do processo, percebeu-se que a reforma da Escola Municipal Francisco Peregrino de Araújo também envolveu o Convênio nº 393/06.

Portanto, diante das inconformidades já detectadas na obra supracitada, e considerando que, para a conclusão da análise de convênio, fazia-se necessário o exame da execução do objeto do mesmo, o Relator solicitou a Prestação de Contas do Convênio nº 393/06 para a devida análise em caráter excepcional nestes autos, tendo em vista o fracionamento dos recursos para o mesmo objeto.

Ao inserir as peças relativas ao Convênio nº 393/06, iniciou-se novamente o rito processual de Relatório inicial, citação expedida e análise de defesa, tendo a Unidade Técnica, às fls. 498/499, concluído que foram sanadas as irregularidades documentais da prestação de contas ora em análise, anteriormente apontadas.

Chamado mais uma vez aos autos, agora para emissão de parecer conclusivo acerca da prestação de contas dos dois convênios em tela, o MPJTCE, às fls. 502/509 assim entendeu:

1. Em relação ao Convênio nº 251/2004, ratificando o Parecer Ministerial lançado nos autos (fls. 388/390), pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas;
2. Em relação ao Convênio nº 393/2006, pela IRREGULARIDADE da prestação de contas em razão do dano causado ao Erário, deixando-se de sugerir a aplicação de sanções em razão de já ter sido feito nos autos do Processo TC nº 04753/07;
3. Recomendação no sentido de que as falhas aqui ventiladas não mais se repitam.

Primando pelo devido processo legal, uma vez que não foi dada ciência à gestora, Sr^a Maria América Assis de Castro, para conhecimento acerca das máculas referentes ao Convênio nº 393/2006, ínsitas no relatório (fls. 498/499) e ratificadas pelo Parecer Ministerial (502/509). A citada gestora veio aos autos (fls. 515/519) alegando ambiguidade entre os entendimentos da Instrução e do MPJTCE, porquanto a primeira considerou sanadas as falhas atinentes ao Convênio 393/2006.

Depois de analisar as novas peças de defesa encartadas, a Auditoria (fls. 521/522) considerou inexistir qualquer contraposição entre os entendimentos exarados, posto que a análise suscitada pela ex-Secretaria da Secretaria de Educação referiu-se tão somente aos aspectos formais e documentais, sem extensão à execução do objeto do Convênio, realizada no Processo TC nº 4753/07, a qual foi tomada como critério opinativo pelo Parquet, em função do dano ao erário lá evidenciado.

Ato contínuo, ressaltou “que, no caso em pauta, e segundo a jurisprudência já consolidada no TCU, bem como de algumas Cortes de Contas estaduais, há de se apurar a responsabilidade direta do agente causador do dano e o nexo causal entre a função desempenhada pelo agente e o fato que ensejou o prejuízo, que no entendimento desta Auditoria inexistente com referência à missivista.”

O Relator agendou o processo para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Em análise reta dos atos e fatos narrados acima, conclui-se que em relação ao Convênio nº 251/2004, a única mancha remanescente toca apenas o momento do repasse dos recursos a prefeitura Municipal de São Mamede, vez que o pacto celebrado expirou em 23.03.2005 e a transferência se processou de forma extemporânea. Embora irregular a conduta, há de se sopesar

que o objetivo do ajuste foi alcançado, a obra em questão efetivamente realizada e o erário não amargou qualquer dano. Sendo assim, entendo o mesmo deve ser considerado regular com ressalvas.

No que concerne ao Convênio nº 393/2006, primeiro quero externar minha concordância com a Auditoria quando afirma não existir posicionamento dúbio entre o relatório às fls. 498/499 e o Parecer Opinativo do Ministério Público de Contas. Aquele retrata tão só os aspectos formais e documentais do convênio, enquanto esse vai além e enfatiza o efetivo prejuízo experimentado pelos cofres públicos na execução da obras de reforma da Escola Municipal Francisco Pergentino de Araújo, constatado no bojo do Processo TC nº 4753/07.

O Processo TC nº 4753/07, Inspeção Especial de Obras referente ao exercício de 2006, verificou a existência de excesso, por serviços não executados na Escola Municipal Francisco Pergentino de Araújo, no valor de R\$ 8.694,07, cujos recursos advieram do Convênio nº 393/2006. A 1ª Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 02/07/2009, prolatou o Acórdão AC1-TC-1416/09, decidindo, entre outros, imputar tal valor pago em excesso ao Sr. Pedro Barbosa de Andrade, Prefeito de São Mamede, exercício 2006.

Observando que as sanções devidas foram aplicadas em processo específico de obras, considero irregular o Convênio nº 393/06, abstendo-me de impingir qualquer tipo de penalização pelos motivos alhures expostos.

Diante das ponderações anteriormente, voto em consonância com o Ministério Público junto a este Tribunal para:

- I. **Julgar Regular com Ressalvas** a prestação de contas do Convênio nº 251/04;
- II. **Julgar Irregular** a prestação de contas do Convênio nº 393/06, em virtude dos danos amargados pelo erário de responsabilidade do ex-alcaide do Município de São Mamede, Srº Pedro Barbosa de Andrade;
- III. **Recomendar** aos atuais gestores do Poder Executivo de São Mamede e da Secretaria de Educação e Cultura do Estado no sentido de que as falhas aqui ventiladas não mais se repitam.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 3551/04 ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- I. **Julgar Regular com Ressalvas** a prestação de contas do Convênio nº 251/04;
- II. **Julgar Irregular** a prestação de contas do Convênio nº 393/06, em virtude dos danos amargados pelo erário de responsabilidade do ex-alcaide do Município de São Mamede, Srº Pedro Barbosa de Andrade;
- III. **Recomendar** aos atuais gestores do Poder Executivo de São Mamede e da Secretaria de Educação e Cultura do Estado no sentido de que as falhas aqui ventiladas não mais se repitam.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de março de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE